



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001634-16.2023.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante PAOLA MARQUES BARBOSA, é apelado CASSIANO BARBOZA RENOSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1001634-16.2023.8.26.0452

APELANTE: PAOLA MARQUES BARBOSA

APELADO: CASSIANO BARBOSA RENOSTO

COMARCA: Piraju

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Nome do juiz prolator da sentença Não informado

VOTO N. 10.182

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de extinção do processo com relação ao pedido de entrega de documentos sem apreciação do mérito, em função de perda superveniente do interesse de agir e de improcedência quanto aos pleitos de indenização por danos materiais e morais, frente à ausência de comprovação de qualquer espécie de prejuízo. Ônus processual imposto à demandante, com exclusividade. **Recurso da autora** que reclama a inversão do resultado do julgamento, não apenas em função da aplicação do princípio da causalidade, como também pelo preenchimento dos requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão condenatória. **Parcial acolhimento** – A despeito do cumprimento pelo réu, ao longo do processamento da demanda, da obrigação de entregar os documentos e liberar as restrições, não se pode esquecer que deu ele causa à propositura da ação, posto que aqueles documentos que se encontravam em poder da autora não se mostravam aptos à transferência dos veículos, frente à existência de restrições processuais, provocadas pelo demandado, que sobre os bens recaíam. Em função disso, deve suportar parte das verbas sucumbenciais, adiante redistribuídas. No que toca ao pedido indenizatório, faz a requerente jus ao reembolso das importâncias inutilmente pagar ao órgão de trânsito para a confecção dos laudos de vistoria e taxas de transferências, devidamente corrigidas. Não tendo se desincumbido da prova do dano moral, não há como se dar guarida a tal pleito. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Paola Marques Barbosa em face da sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido obrigacional e de improcedência quanto ao pleito condenatório, proferida nos autos da ação que promove em face de Cassiano Barbosa Renosto, por meio da qual foi condenada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Recorre a autora alegando, em síntese, fazer jus à alteração do julgado, na medida em que a perda de interesse de agir ocorreu ao longo do processamento da presente demanda – o que pressupõe a prévia necessidade de seu aforamento – além de insistir na condenação da parte demandada ao pagamento das verbas pleiteadas a título de danos materiais e morais.

Recurso contrarrazoado e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo concluso a este relator na data de 26 de março de 2.025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Parcial razão assiste à recorrente.

É fato incontroverso que a demandante viu-se impossibilitada de transferir para o seu nome os veículos de sua propriedade ao longo dos anos em função das restrições processuais que sobre os bens recaíam, fruto de ação diversa promovida pelo ente público em face do demandado. Inexiste controvérsia, também, no sentido de que tais restrições somente foram levantadas pelo juízo competente após a distribuição da presente ação e as providências adotadas pelo requerido.

Isso significa dizer que necessitou a demandante distribuir a presente

ação para ver atendidos os seus pleitos, ainda que tenham sido liberados de forma antecipada (ao longo do processamento da demanda e, consequentemente, antes da determinação judicial).

Tal comportamento adotado pela parte demandada exige do julgador o reconhecimento e a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: “Com efeito, no tocante ao ônus da sucumbência, no processo civil prevalece o princípio da causalidade, que impõe à parte que der causa a uma demanda, impelindo uma pessoa a exercer resistência ao seu pedido, suportar os ônus advindos desta formação processual, dentre os quais, as custas e os honorários advocatícios, ainda que concorde com os pontos alegados na defesa. Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo...O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 I I), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição. São Paulo, RT, 2003, p. 380).

Relativamente ao pleito de reparação de danos, parcial acolhimento merece o recurso de apelação. A documentação trazida com a petição inicial comprova que a autora pretendeu – sem sucesso – transferir os veículos para o seu nome no mês de setembro de 2.022, o que somente não ocorreu pelos motivos acima elencados. Entretanto, para que a transferência pudesse ser solicitada ao órgão de trânsito, necessitou a demandante submeter os veículos às vistorias prévias, recolher as taxas de transferência e reconhecer as respectivas firmas, despesas estas inúteis e que deverão ser reembolsadas, com os acréscimos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data dos respectivos desembolsos, acrescidas de juros de mora a contar da citação, observados os critérios da Lei 14.904/24.

Por fim, no que toca ao pleito de indenização por dano moral, de rigor a manutenção da sentença, eis que não se desincumbiu a recorrente da demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de reconhecer o direito ao reembolso das despesas anteriormente mencionadas, bem como para melhor distribuir os ônus processuais.

Em consequência, suportará o recorrido o pagamento de 2/3 das custas processuais, bem como o pagamento da verba honorária em favor da parte contrária que fixo em 2/3 de R\$ 5.395,00. A recorrente, por seu turno, suportará o pagamento de 1/3 das custas processuais e o pagamento da verba honorária, em favor do patrono da parte contrária, arbitrada em 1/3 de R\$ 5.395,00.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator